



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600271-73.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600271-73.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL EM CANAPI

Representante do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANAPI - AL), ELEICAO 2024 JOSE AGNALDO SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA GORETE DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO MESSIAS DE MELO MALTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JULIANA CARDOSO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MACIEL SERAFIM DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 REISIELY LIMA DE CARVALHO VEREADOR, ELEICAO 2024 UANDRA GRACIELE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE NILSON GOMES DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 VALDEREDO CARVALHO MACIEL VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE IRAN SILVA DAMASCENO VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO

HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS REJEITADAS. MÉRITO. VOTAÇÃO REDUZIDA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ATOS DE CAMPANHA COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por pela Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL) contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se alegava fraude à cota de gênero no registro do DRAP do Partido Progressistas para as Eleições proporcionais no Município de Canapi/AL em 2024.

2. A decisão de primeiro grau afastou a ocorrência de fraude, entendendo que as candidatas efetivamente

realizaram atos de campanha e apresentaram prestações de contas regulares.

3. A recorrente pretende a reforma da sentença, insistindo na ocorrência de fraude diante da votação considerada pífia, da suposta padronização das contas e da ausência de efetivos atos de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da prova testemunhal em razão da quebra da incomunicabilidade das testemunhas; (ii) saber se se configurou a suspeição de testemunhas por vínculo contratual precário com o poder público municipal; (iii) saber se a votação reduzida, a movimentação financeira similar e a alegada ausência de campanha configuram fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à preliminar de nulidade da prova testemunhal, a alegação de violação ao art. 456 do CPC não se sustenta, pois não houve demonstração de que as testemunhas tenham tido acesso ao conteúdo dos depoimentos, nem de prejuízo concreto, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral (Princípio *pas de nullité sans grief*).

6. A preliminar de suspeição de testemunhas igualmente não procede, visto que vínculos contratuais precários com o município, firmados antes da gestão atual, não demonstram, por si só, interesse direto no resultado da causa.

7. No mérito, a fraude à cota de gênero demanda prova robusta, dado seu potencial de cassação de mandatos, sendo indicativos: votação zerada ou ínfima, ausência de campanha e prestação de contas padronizada ou fictícia (Súmula n.º 73 do TSE e art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

8. No caso concreto, as candidatas apresentaram votações reduzidas, mas dentro da realidade local de pulverização de votos; prestaram contas com movimentações financeiras não idênticas e compatíveis com o porte do município; e realizaram atos efetivos de campanha, comprovados por documentos, mídias e testemunhos.

9. A jurisprudência do TSE reforça que a caracterização de candidaturas fictícias deve ser analisada caso a caso, exigindo a reunião de múltiplos indícios convergentes (REspEl n.º 0601036-83/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022; AgR-AREspE n.º 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 30/6/2022).

10. Ausente prova suficiente da fraude, deve ser mantida a sentença de improcedência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

12. Tese de julgamento: A caracterização da fraude à cota de gênero exige a presença de prova robusta, com a convergência de indícios relativos à votação, movimentação financeira e ausência de campanha, não bastando votações reduzidas ou semelhança de fornecedores em municípios de pequeno porte, quando demonstrada a efetiva realização de atos de campanha.

- Dispositivos relevantes citados

¿ Código Eleitoral, art. 219

¿ Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º

¿ Código de Processo Civil, art. 456

¿ Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 8º

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) em Canapi (PT/PC do B/PV), doravante Recorrente, em face da sentença de ID 10363621, proferida pelo Exmo. Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), movida em desfavor do Diretório Municipal de Canapi do Partido Progressistas (PP) e de seus candidatos eleitos e suplentes, ora Recorridos.

2. A exordial da AIJE fundamenta-se na alegação de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei

das Eleições. A Recorrente sustenta que as candidaturas das Sras. Juliana Cardoso da Silva (Juliana da Saúde), Uandra Graciele da Silva (Uandra Irmã de Zenilton) e Maria Gorete de Lima (Gorete Lima) foram lançadas de forma fictícia, com o único propósito de simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, configurando abuso de poder com o fito de beneficiar os candidatos do sexo masculino.

3. A Recorrente fundamentou sua tese nos seguintes argumentos:

(i) votação inexpressiva ou pífia das candidatas;

(ii) ausência de atos efetivos de campanha e de propaganda eleitoral, especialmente em redes sociais; e

(iii) prestações de contas que, embora com movimentação financeira, seriam padronizadas e não condizentes com uma campanha genuína.

4. Regularmente citados, os investigados, ora recorridos, apresentaram contestação (ID 10363553), rechaçando as acusações.

5. Em sede preliminar, arguíram a inadmissibilidade da ação por "ausência de seriedade". No mérito, defenderam a legitimidade das candidaturas, afirmando que todas as candidatas realizaram atos de campanha, participaram de eventos e apresentaram prestações de contas com movimentação financeira real, juntando aos autos fotografias e vídeos.

6. Durante a fase de instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas arroladas pelos Recorridos, conforme ata (ID 10363580) e mídias digitais anexas (ID 10363595).

7. Em alegações finais (ID 10363614), a investigante reiterou os termos da inicial, aduzindo preliminares de contaminação da prova testemunhal e de contradita das testemunhas por interesse na causa.

8. O magistrado da 27ª Zona Eleitoral proferiu sentença rejeitando as preliminares e, no mérito, julgou IMPROCEDENTES os pedidos, fundamentando sua decisão na ausência de prova robusta e inequívoca da fraude, concluindo que:

(a) a votação obtida pelas candidatas (7, 10 e 12 votos), embora modesta, não destoa da realidade eleitoral de um município de pequeno porte como Canapi/AL, onde 20 (vinte) dos 50 (cinquenta) candidatos obtiveram menos de 25 (vinte e cinco) votos;

(b) a prova documental e testemunhal demonstrou que as candidatas praticaram atos efetivos de campanha, como comícios, caminhadas e visitas; e

(c) não se verificou padronização nas prestações de contas, que apresentaram movimentação financeira e

fornecedores compatíveis com a realidade local.

9. Irresignada, a Recorrente interpôs o presente apelo (ID 10363626), reiterando a tese de fraude. Sustentou que a votação foi pífia e que a prova testemunhal seria nula, pois as testemunhas teriam se comunicado com depoentes antes de sua oitiva, além de serem parciais por possuírem vínculo com a administração municipal.

10. Os Recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10363632), pugnando pela manutenção da sentença em sua integralidade.

11. Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu pronunciamento (ID 10373973) pelo conhecimento e não provimento do recurso, entendendo que a sentença analisou corretamente o conjunto fático-probatório e que não há nos autos elementos suficientes para configurar a fraude à cota de gênero.

12. Retirado de sessão virtual por força de destaque deferido para viabilizar sustentação oral presencial (ID 10372411 e ID 10392190), o feito foi incluído em pauta presencial de julgamento.

13. É, em síntese, o relatório.

VOTO

14. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte, o Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança (FÉ BRASIL) contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual se alegou a ocorrência de fraude à cota de gênero no registro do DRAP do Partido Progressistas (PP) para a eleição de Vereadores do Município de Canapi no pleito eleitoral de 2024.

15. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A. Das Questões Preliminares

16. A Recorrente reapresenta, nesta instância, as preliminares de nulidade da prova testemunhal, as quais foram rechaçadas pelo juízo *a quo*.

A.1 Da Alegada Nulidade por Quebra da Incomunicabilidade das Testemunhas

17. A Recorrente sustenta que a prova testemunhal estaria viciada, pois as testemunhas teriam se aglomerado e conversado em frente ao escritório de advocacia onde prestariam seus depoimentos remotamente, o que violaria o art. 456 do Código de Processo Civil. Para tanto, anexou vídeos (ID

18. A alegação, contudo, não se sustenta.

19. Como bem observou o magistrado sentenciante, o objetivo do art. 456 do CPC é "providenciar para que uma pessoa inquirida não ouça o depoimento das outras". A norma visa a impedir que o teor do depoimento já prestado influencie o da testemunha subsequente, garantindo a espontaneidade e a fidedignidade da prova oral.

20. O que a Recorrente apresenta são imagens externas de pessoas em via pública, sem qualquer áudio ou evidência concreta de que estivessem "combinando versões" ou que tivessem tido acesso ao conteúdo dos depoimentos umas das outras. A mera presença de testemunhas no mesmo ambiente, aguardando para serem ouvidas, não configura, por si só, a quebra da incomunicabilidade.

21. Ademais, para a decretação de nulidade no processo é indispensável a demonstração de prejuízo concreto à parte que a alega, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 219 do Código Eleitoral.

22. A Recorrente não demonstrou, em nenhum momento, qual teria sido o prejuízo efetivo à sua defesa ou à busca da verdade, limitando-se a uma alegação genérica de contaminação.

23. Inexistindo indício de combinação de versões ou mácula nos depoimentos prestados sob compromisso legal, rejeito a preliminar de nulidade.

A.2 Da Suspeição das Testemunhas por Interesse na Causa

24. A Recorrente alegou, ainda, a parcialidade das testemunhas Agla de Lourdes de Oliveira Barbosa e Gilmo Malta de Menezes, por possuírem vínculo contratual precário com a Prefeitura Municipal de Canapi/AL. Argumenta que tal vínculo as tornaria suspeitas por terem interesse direto no resultado do litígio.

25. Novamente, sem razão. A contradita de testemunha por interesse na causa exige a demonstração de um vínculo direto e inequívoco com o objeto da lide, capaz de comprometer a isenção de seu depoimento.

26. A presunção de parcialidade não pode ser extraída unicamente da existência de um contrato de trabalho com o poder público municipal.

27. Como bem fundamentou o juiz sentenciante, os vínculos contratuais das referidas testemunhas são anteriores à gestão atual e não guardam relação de subordinação política direta com os vereadores investigados.

28. Além disso, a Recorrente não produziu qualquer prova de que as testemunhas foram coagidas, premiadas ou que seus depoimentos foram tendenciosos para manter suas posições. A suspeição deve ser provada, não presumida.

29. A presunção de isenção da testemunha somente é derrubada por prova inequívoca de interesse direto no desfecho da causa, cooptação ou vantagem indevida, circunstâncias não demonstradas no caderno processual. Ademais, os depoimentos prestados harmonizam-se com a prova documental colacionada.

30. Assim, por ausente a demonstração objetiva de parcialidade, rejeito a segunda preliminar.

B. Do Mérito

31. Superadas as questões preliminares, adentro ao cerne da controvérsia que remonta à existência ou não de fraude à cota de gênero.

32. Com efeito, a fraude à cota de gênero caracteriza-se como grave ilícito eleitoral, que atenta contra a isonomia e a legitimidade do processo eleitoral. Seu reconhecimento, no entanto, especialmente em razão das severas consequências que gera, exige prova robusta e inconteste, não se contentando com meras conjecturas.

33. Nos termos do art. 8º da Res. TSE n.º 23.735/2024, a "fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos".

34. Tratando especificamente sobre a fraude à cota de gênero, A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a matéria no enunciado da Súmula nº 73, estabelecem os elementos indiciários que, analisados no contexto do caso, podem levar à conclusão da fraude:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

35. É crucial ressaltar que a interpretação desses elementos não se dá através de simples análise aritmética, ou seguindo uma lógica meramente objetiva. Nos termos previstos no enunciado referido, a verificação da ocorrência de fraude deve ser sopesada considerando "os fatos e as circunstâncias do caso concreto". Assim, a votação baixa, por exemplo, deve ser contextualizada com a realidade do município, o número de candidatos e o histórico dos envolvidos.

36. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE, que registra que:

"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"

(REspEl n.º 0601036-83/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6/10/2022, DJe de 24/10/2022)

37. Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a obtenção de votação modesta ou reduzida, quando acompanhada da realização de atos materiais de campanha e movimentação financeira, não autoriza a procedência de pedido fundado em fraude à cota de gênero:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a

candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº060094490, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 2/2/2023)

38. No caso dos autos, tenho que essa aferição foi devidamente realizada na decisão atacada. Senão, vejamos.

39. A Recorrente sustenta que as candidatas receberam "votação pífia": Maria Gorete 7 (sete) votos, Juliana Cardoso 10 (dez) votos, e Uandra Graciele 12 (doze) votos, sustentando que isso seria um indicativo da ocorrência de fraude.

40. Contudo, como bem demonstrado na sentença (ID 10363621), o Município de Canapi/AL possui 14.768 eleitores e, nas eleições de 2024, dos 50 candidatos a vereador, 20 deles receberam menos de 25 votos. Assim, percebe-se que a votação das Recorridas, embora reduzida, não se mostra como um ponto fora da curva. Ao revés, a tímida votação aparenta refletir a dinâmica política local, marcada pela pulverização de votos.

41. Dessa forma, tenho que este dado relativo à baixa votação não se presta à comprovação de fraude à cota de gênero.

42. Por outro lado, no que se refere à movimentação financeira das campanhas das candidatas, sustenta a recorrente que haveria padronização dos gastos de campanha, especialmente relacionada a identidade de fornecedores e despesas.

43. A demonstração da padronização passa pela verificação de circunstâncias idênticas quanto à movimentação financeira de campanha, o que não foi identificado no caso em exame.

44. Nesse sentido foi a detalhada manifestação do Ministério Público Eleitoral:

(...) *In casu*, não é possível visualizar, de plano, a referida padronização, uma vez que as receitas e despesas das candidatas questionadas não coincidem integralmente. Vejamos:

a-) a candidata Juliana da Saúde movimentou R\$ 10.142,00 em sua campanha. Declarou despesas financeiras no total de R\$ 8.642,00, sendo R\$ 4.130,00 com material gráfico, R\$ 2.000,00 com serviços contábeis, R\$ 1.412,00 com serviços advocatícios, R\$ 600,00 com serviço de militância e R\$ 500,00 com produção de jingles, vinhetas e slogans. A receita foi proveniente de recursos próprios (cessão de veículo) e doações de IraniceRodrigues dos Anjos, Maria Josileide da Gama, Gabriel Cardoso da Silva e Raimundo Nonato de Oliveira;

b-) a candidata Uandra Irmã de Zenilton movimentou R\$ 10.102,00 em sua campanha. Declarou despesas no total de R\$ 8.602,00, sendo R\$ 3.990,00 com material gráfico, R\$ 2.000,00 com serviços contábeis, R\$ 1.412,00 com serviços advocatícios, R\$ 600 com despesas com pessoal e R\$ 600,00 com produção de jingles, vinhetas e slogans. A receita foi proveniente de recursos próprios e doações de Paula Graciany da Silva Soares, Manoel Tiago da Silva, Ana Paula Silva de Andrade e Theone Wagner Soares dos Santos;

c-) a candidata Gorete Lima foi movimentou R\$ 10.132,00 em sua campanha. Declarou R\$ 8.632,00 em despesas, sendo R\$ 3.620,00 com material gráfico, R\$ 2.000,00 com serviços contábeis, R\$ 1.412,00 com serviços advocatícios, R\$ 400 com despesas com pessoal e R\$ 1.000,00 com produção de jingles, vinhetas e slogans. A receita foi proveniente de recursos próprios e doações de Thiago José do Nascimento Silva, Romildo Oliveira da Silva, Adelma Souza de Oliveira e Antonio Dias Barbosa Neto.

45. Das despesas apresentadas, é possível constatar que, embora existam semelhanças nos tipos de gastos efetuados e dos fornecedores apontados, há divergência quanto aos valores empregados com cada tipo de despesa. É o que se vê, por exemplo, em relação aos gastos com material gráfico e *jingles*, em que as candidatas declararam valores distintos. Nesse cenário, não há como se reconhecer a padronização alegada.

46. Acerca do tema, andou bem o juízo singular ao destacar a ausência de elementos que indiquem padronização nas prestações de contas apresentadas:

"Com efeito, ambas as candidatas apresentaram prestações de contas completas (PCE nº 0600187-72.2024.6.02.0027, PCE nº 0600191- 12.2024.6.02.0027 e PCE nº 0600191-12.2024.6.02.0027), instruídas com documentação comprobatória de arrecadações e despesas eleitorais compatíveis com campanhas realizadas em município de pequeno porte, como é o caso de Canapi.

Não há qualquer irregularidade na coincidência fornecedores. Ao contrário, trata-se de prática comum e recorrente em municípios de reduzida densidade demográfica e econômica, onde o número de prestadores de serviços gráficos e de publicidade eleitoral é significativamente restrito. Tais fatos conduzem inevitavelmente à contratação dos mesmos fornecedores por diferentes candidatos, inclusive em faixas de valor equivalentes, dada a uniformidade dos insumos e a baixa margem de negociação em mercados concentrados.

A similitude de fornecedores, a identidade ou a semelhança nos valores contratados por diferentes candidatas do mesmo partido e a contratação dos mesmos profissionais de contabilidade e advocacia não configuram, por si sós, fraude, especialmente em municípios de pequeno porte. Torna-se indispensável a demonstração de que tais serviços não foram efetivamente prestados ou que as campanhas não foram genuinamente realizadas.

Nesse ínterim, não se pode ignorar que as notas fiscais e comprovantes apresentados pelas investigadas foram efetivamente emitidos, os pagamentos foram realizados por meio de contas específicas de campanha, os serviços contratados correspondem a atos típicos de campanha eleitoral e como produção de materiais impressos, jingles e mobilização de rua e os fornecedores atuaram também para outros candidatos do mesmo partido e de partidos diversos, revelando-se regulares no processo eleitoral local."

47. Por fim, no que se refere ao último elemento indiciário de fraude mencionado pelo enunciado do TSE, a instrução do feito foi capaz de produzir provas suficientes de que as candidatas efetivamente realizaram atos de campanha, tendo participado de comícios, distribuição de materiais, produção de material gráfico e de vídeos, dentre outros.

48. De fato, se verifica dos autos que foram apresentados pelas recorridas documentos que afastam a tese de que suas candidaturas foram fictícias. Neste ponto, importante o registro feito na decisão atacada de que a demonstração da realização de atos campanhas não está adstrita à apresentação de "peças gráficas ou digitais com a presença de todos os elementos técnicos exigidos pela legislação eleitoral para fins de propaganda formal". Em verdade, a aferição da validade das campanhas deve levar em consideração todo o acervo probatório produzido, de maneira a permitir analisar se os atos praticados demonstram "a existência de indícios de engajamento mínimo, produção de materiais, movimentação financeira compatível com a campanha e a existência de alguma divulgação, conquanto modesta".

49. Vejamos as provas produzidas pela candidatas:

¿ Juliana Cardoso da Silva: Os documentos de ID 10363561 a 10363563, demonstram sua participação em atos de "porta a porta", distribuição de material e presença em eventos. Além disso, foram apresentados materiais gráficos referentes à sua campanha e imagens em que é possível verificar a utilização de adesivos com seu nome.

¿ Uandra Graciele da Silva: Constan nos autos fotos, vídeos e materiais gráficos promocionais da campanha (ID 10363564 a 10363567). Foi demonstrado, ainda, que a candidata manteve perfil em rede social divulgando a campanha.

¿ Maria Gorete de Lima: Embora com a votação mais baixa, a candidata também apresentou provas que demonstram atos de campanha, incluindo imagem em que é possível ver seu adesivo de campanha ("praguinha") apostado em camisa (ID 10363559 e ID. 10363560).

50. Ademais, as provas testemunhais produzidas serviram para confirmar a efetiva participação das candidatas no pleito. Isso pode ser constatado dos depoimentos de Agla de Lourdes de Oliveira Barbosa e Estafany da Silva Martins Lira, que afirmaram terem visto Juliana Cardoso da Silva realizando atos de campanha; e de Gilmo Malta de Menezes e Disney Ferreira Dore, que declararam terem presenciado a candidata Maria Gorete de Lima em atos de campanha.

51. Essa prova testemunhal encontra correspondência com os documentos produzidos pela parte, que demonstraram que as candidatas tiveram algum engajamento de campanha e realizaram atos de promoção de suas candidaturas, o que corrobora a tese da não ocorrência de fraude à cota de gênero.

52. A penalidade de cassação de mandatos é medida extrema, que interfere diretamente na soberania popular expressa através do voto, devendo ser aplicada com extrema cautela e apenas quando houver prova inequívoca da fraude. A ausência dessa robustez probatória impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente a AIJE.

53. A esse respeito, cabe destacar o entendimento sedimentado pelo TSE no *leading case* de Jacobina/BA, onde se classifica que:

"a concessão de votação zerada ou pífia das candidaturas, a prestação de contas com identificação de remuneração financeira e a ausência de atos seletivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de roubo o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratam de resistência tácita da competição.

(AgR-AREspE n. 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/6/2022)

54. No caso concreto, embora tenham ocorrido votações baixas para as candidaturas, não estão presentes os demais elementos configuradores de fraude, tendo inclusive comprovação de participação ativa em campanha e divisão financeira diferenciada, o que excluiu a caracterização de candidaturas fictícias.

55. Constatada a realização efetiva de campanha material, a movimentação de recursos reais com contas aprovadas e a inexistência de apoio a terceiros, afasta-se integralmente a subsunção do caso aos requisitos caracterizadores de fraude da Súmula nº 73 do TSE.

56. Outra não foi a conclusão do ilustre Procurador Regional Eleitoral, quando assentou em seu pronunciamento que, embora as candidaturas tenham registrado votações reduzidas, não se fazem presentes os demais elementos caracterizadores da fraude, restando plenamente demonstrada a prática ativa de campanha presencial e a movimentação financeira individualizada, o que afasta em absoluto o caráter fictício das candidaturas.

57. Assim, em homenagem à soberania popular e ao postulado *in dubio pro suffragio*, a desconstituição de mandatos eletivos em AIJE reclama prova estreme de dúvidas, ausente no caso sob exame.

58. Diante do exposto, em consonância com o bem fundamentado Parecer do Ministério Público, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

59. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR

VOTO-VISTA (DESEMBARGADOR ELEITORAL NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos para examinar com maior profundidade a matéria em debate, considerando a relevância do tema e a gravidade das sanções decorrentes do reconhecimento de fraude à cota de gênero.

Após detida análise de todo o conjunto fático-probatório, da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, do pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral e do substancial voto proferido pelo eminente Relator, Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, adianto que acompanho integralmente a conclusão de Sua Excelência no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança, apresentando a seguir os fundamentos detalhados de meu convencimento.

A controvérsia recursal cinge-se a averiguar a suposta ocorrência de fraude à cota de gênero na composição da chapa proporcional do Partido Progressistas (PP) do Município de Canapi/AL nas Eleições Municipais de 2024, especificamente quanto às candidaturas de Juliana Cardoso da Silva (Juliana da Saúde), Maria Gorete de Lima (Gorete Lima) e Uandra Graciele da Silva (Uandra Irmã de Zenilton).

O voto do ilustre Relator concluiu pelo conhecimento do recurso, rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Acompanho integralmente o Relator, por constatar que o conjunto probatório não demonstra desvirtuamento finalístico das candidaturas femininas impugnadas, impondo-se a preservação da soberania popular manifestada nas urnas.

Passo a detalhar a fundamentação.

I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A recorrente reiterou perante este Tribunal Regional Eleitoral duas matérias preliminares: (i) a nulidade da prova testemunhal por suposta quebra de incomunicabilidade e (ii) a suspeição de testemunhas contraditadas em audiência.

Ambas as preliminares foram corretamente rejeitadas na origem e no voto do eminente Relator.

I.1. Da Inocorrência de Nulidade por Quebra de Incomunicabilidade das Testemunhas

A recorrente alega que as testemunhas teriam conversado em frente ao escritório dos patronos dos investigados antes dos depoimentos virtuais, violando o art. 456 do Código de Processo Civil.

O objetivo da incomunicabilidade processual é assegurar que a testemunha inquirida não ouça as declarações das demais durante a colheita da prova. A presença de pessoas em área externa, sem qualquer demonstração de acesso ao teor das oitivas em andamento ou de combinação de versões, configura mera

ilação desprovida de lastro fático.

No processo eleitoral, vige de modo estrito o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se declara nulidade sem prova de prejuízo concreto à defesa ou à instrução. Ausente demonstração de comprometimento da fidedignidade dos depoimentos, rejeita-se a preliminar.

I.2. Do Indeferimento da Contradita e Ausência de Suspeição das Testemunhas

Sustentou a recorrente a suspeição das testemunhas Agla de Lourdes de Oliveira Barbosa e Gilmo Malta de Menezes em razão de manterem contratos precários de trabalho com o Poder Executivo Municipal de Canapi/AL.

A jurisprudência eleitoral pacificou que o vínculo de trabalho ou prestação de serviços com o município não gera incapacidade ou suspeição automática de testemunha. A presunção de isenção somente é afastada mediante prova segura de interesse direto no litígio, subordinação política com os candidatos investigados, coação ou promessa de vantagem, incorrentes na espécie.

Tratando-se de disputa proporcional, os vínculos funcionais já existiam e não guardavam dependência com os mandatos dos vereadores do Partido Progressistas. Rejeita-se, portanto, a preliminar de suspeição.

II. DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS QUANTO AO TEMA EM DEBATE

Importa ressaltar a evolução do posicionamento deste Tribunal Regional Eleitoral no sentido do aumento do rigor probatório para o reconhecimento de fraude à cota de gênero.

Desde o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600076-66.2024.6.02.0002 (Rel. Des. Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho, julgado em 23/03/2026), e em julgados subsequentes desta Corte (a exemplo dos Recursos Eleitorais nº 0600573-72.2024.6.02.0037, nº 0600580-64.2024.6.02.0037 e nº 0600002-25.2025.6.02.0051), consolidou-se a diretriz de que a fraude não pode ser presumida a partir de elementos isolados ou do insucesso eleitoral.

Em observância aos postulados da colegialidade, da segurança jurídica e da isonomia, o exame das candidaturas impugnadas deve pautar-se por esse padrão criterioso, assegurando que a desconstituição de mandatos ocorra apenas diante de prova cabal e inconteste.

III. DO MARCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL SOBRE A COTA DE GÊNERO

A ação afirmativa de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, visa fomentar e ampliar a participação feminina na política. A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral parametrizou que o ilícito se configura pela presença de elementos objetivos avaliados no caso concreto, tais como votação

inexpressiva, contas padronizadas ou ausência de movimentação relevante, e ausência de atos efetivos de campanha ou promoção de terceiros.

Embora o art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 estabeleça que é suficiente o desvirtuamento finalístico da candidatura para a configuração da fraude, a jurisprudência pacífica do TSE exige prova robusta, segura e inequívoca da simulação.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou a higidez de candidaturas quando comprovados atos reais de disputa:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A FRAUDE. ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por suposta fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. O quadro fático assentado na origem registrou que, embora as três candidatas impugnadas tenham obtido votação inexpressiva e movimentação financeira modesta, realizaram atos efetivos de campanha, com produção de material gráfico e prestação de contas com gastos entre R\$ 66,00 e R\$ 566,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se os elementos fáticos registrados no acórdão regional, tais como a realização de atos de propaganda e a existência de movimentação financeira mínima, são suficientes para afastar o reconhecimento da fraude na cota de gênero ou se a votação inexpressiva e o montante reduzido de gastos devem levar ao reenquadramento jurídico como candidaturas fictícias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fraude na cota de gênero exige demonstração de candidaturas fictícias mediante conjunto probatório robusto e contextualizado, com base em elementos como ausência de campanha, contas zeradas e votação inexpressiva, nos termos do Enunciado nº 73 do TSE. 4. No caso concreto, conquanto as candidatas não tenham tido votação expressiva, o TRE assentou a realização de atos efetivos de campanha, o uso de material gráfico e a existência de movimentação financeira nas prestações de contas das candidatas impugnadas, o que desconstitui a tese de simulação. 5. A pretensão de reformar o julgado para considerar os atos de campanha como meramente simbólicos ou irrisórios encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, por demandar o reexame do acervo fático-probatório. 6. A decisão regional alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 30 do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TSE, AgR-REspEl nº 060146463, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 4.3.2026).

Havendo demonstração de atos materiais de campanha e movimentação financeira real, prevalece de forma soberana o postulado do *in dubio pro suffragio* em tutela do voto popular.

IV. DO MÉRITO: DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NO CASO CONCRETO

O exame minucioso do conjunto probatório coligido aos autos afasta a caracterização de candidaturas fictícias em relação às três postulantes investigadas.

IV.1. Votação Obtida e Realidade Sociopolítica Local

As investigadas Maria Gorete de Lima, Juliana Cardoso da Silva e Uandra Graciele da Silva obtiveram, respectivamente, 7, 10 e 12 votos.

A votação reduzida não pode ser analisada de forma isolada para instituir indevida nota de corte para as mulheres na política. No Município de Canapi/AL, colégio eleitoral interiorano com 14.768 eleitores aptos, 20 dos 50 candidatos ao cargo de vereador obtiveram menos de 25 votos nas Eleições de 2024.

O resultado das urnas reflete a pulverização de votos e contingências próprias da disputa local, não configurando anomalia indicativa de fraude.

IV.2. Regularidade e Não Padronização das Prestações de Contas

As candidatas apresentaram prestações de contas com movimentação financeira efetiva e receitas de fontes diversificadas:

a) Juliana Cardoso da Silva arrecadou R\$ 10.142,00 e realizou despesas no montante de R\$ 8.642,00, aplicados em material gráfico (R\$ 4.130,00), serviços contábeis (R\$ 2.000,00), advocatícios (R\$ 1.412,00), militância de rua (R\$ 600,00) e jingle (R\$ 500,00);

b) Uandra Graciele da Silva arrecadou R\$ 10.102,00 e realizou gastos de R\$ 8.602,00, custeando material gráfico (R\$ 3.990,00), contabilidade (R\$ 2.000,00), advocacia (R\$ 1.412,00), panfletagem (R\$ 600,00) e jingle (R\$ 600,00);

c) Maria Gorete de Lima movimentou R\$ 10.132,00 e realizou despesas de R\$ 8.632,00 com material gráfico (R\$ 3.620,00), serviços contábeis (R\$ 2.000,00), advocatícios (R\$ 1.412,00), pessoal (R\$ 400,00) e jingle (R\$ 1.000,00), com contas aprovadas com ressalvas no Processo nº 0600187-72.2024.6.02.0027.

A semelhança de alguns prestadores de serviços decorre da escassez estrutural do mercado em município de pequeno porte, consubstanciando opção de eficiência e economia de escala da grei partidária, sem caracterizar maquiagem contábil.

IV.3. Efetivos Atos de Campanha e Eficácia da Prova Testemunhal

Restou demonstrada a prática de atos materiais de campanha por todas as investigadas:

a) Juliana da Saúde comprovou participação em caminhadas, visitas domiciliares e distribuição de santinhos com o número 11123, fatos ratificados em juízo pelas testemunhas Agla Barbosa e Estefany Lira;

b) Uandra Irmã de Zenilton comprovou atuação em atos públicos, produção de propaganda impressa, jingle personalizado e postagens no Instagram (@uandracanapi), fatos confirmados pelos depoimentos de Alessandro Santos e Thallys Ribeiro;

c) Gorete Lima apresentou fotografias de campanha em caminhadas com material visual próprio (número 11999) e divulgação em sua rede social (@gohlima_), condutas confirmadas pelas testemunhas Gilmo Menezes e Disney Dorez.

Nenhum elemento dos autos demonstrou que as candidatas tenham atuado como cabos eleitorais de terceiros ou promovido candidaturas concorrentes.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral